PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0500599-16.2020.8.05.0146.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ADRIANO TELES BARRETO Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619, DO CPP. CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ RECONHECIDO OUANDO DO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO. ACLARATÓRIOS DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS; VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 619, do CPP, "quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", poderão ser opostos embargos de declaração, sendo este um recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no dispositivo legal indicado. 2. 0 o alegado vício sustentado pelo Embargante de fato existiu, pois, analisando aclaratórios opostos pela Defesa, terminou por enrijecer a situação do Apelante, visto que, no julgamento do apelo, tinha sido concedido ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. 3. Importante asseverar, quanto ao ponto, que o STJ, nos autos do HC nº 797.70, concedeu liminar ao Embargante, "para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste habeas corpus ou a superveniência do trânsito em iulgado da sentença condenatória no processo de origem, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso". 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração nº 0500599-16.2020.8.05.0146.1.EDCrim, sendo embargante ADRIANO TELES BARRETO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e ACOLHER os aclaratórios, pelas razões alinhadas no voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA relator. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500599-16.2020.8.05.0146.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara EMBARGANTE: ADRIANO TELES BARRETO Criminal 1º Turma Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATORIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriano Teles Barreto contra o acórdão que, julgando embargos antes opostos, esclareceu suposta obscuridade e determinou a prisão cautelar do Embargante. Nas razões apresentadas, alega o Embargante que "em nenhum momento a defesa requereu nos embargos o direito de recorrer em liberdade, mesmo porque referido direito já tinha sido concedido quando do julgamento do recurso de apelação", tendo havido, assim, reformatio in pejus. Assim é que requereu o acolhimento dos aclaratórios, para que seja sanada a contradição existente, garantindo-se ao Embargante o direito de recorrer em liberdade. Por meio do parecer de id. 39771537, o Ministério Público requereu o acolhimento dos aclaratórios. É o que importa relatar. Salvador/BA, 8 de fevereiro de Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma

0500599-16.2020.8.05.0146.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara EMBARGANTE: ADRIANO TELES BARRETO Criminal 1º Turma Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Conheço do recurso V0T0 apresentado, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie, cabendo ressalvar que, nos termos do art. 619, do CPP, "quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", poderão ser opostos embargos de declaração. Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso. Nessa vertente, o alegado vício sustentado pelo Embargante de fato existiu, pois, analisando aclaratórios opostos pela Defesa, terminou por enrijecer a situação do Apelante, visto que, no julgamento do apelo, tinha sido concedido ao mesmo o direito de recorrer em liberdade, senão vejamos: "2.Adriano Teles Barreto requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, alegando que o magistrado incorreu em bis in idem ao afastá-la com fundamento na quantidade de droga apreendida. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Sem muito rodeio, na hipótese, o douto magistrado sentenciante, em consonância com o entendimento das Cortes superiores, evidenciou a dedicação a atividades criminosas por parte do apelante, que foi condenado também pelo crime de associação para o tráfico, evidenciada, portanto, a estabilidade e permanência da associação criminosa, o que afasta a benesse pleiteada, ante o não preenchimento de um dos requisitos legais cumulativos previstos no art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006. Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão recursal, quanto a esse ponto. Precedentes. (...) Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, verifica-se que foi concedida a ordem no Habeas Corpus n. 8005400-09.2021.8.05.0000 (Id 302334957), restando prejudicada a análise do pleito." Importante asseverar, quanto ao ponto, que o STJ, nos autos do HC nº 797.70, concedeu liminar ao Embargante, "para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste habeas corpus ou a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de origem, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso". Firme em tais considerações, conheço e acolho os embargos opostos, sanando o vício apontado, garantindo-se ao Embargante Adriano Teles Barreto o direito de recorrer em liberdade nos autos da AP nº 0500599-16.2020.8.05.0146. Salvador/BA, 7 de março de Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator 2023.